



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0039/2011 – CRF
PAT N.º : 0568/2010 – 1ª U.R.T.
RECORRENTE : CÍCERO JOSÉ COSME
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATOR : CONS. MARCUS ANTONIO GUEDES VASCONCELOS FONSECA

RELATÓRIO

Consta do processo sob apreço que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de nº 00509/2010 – SIEFI, firmado em 23.12.2010, em razão de haver deixado de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS normal (Código 1210), apurado contabilmente e declarado através de Guia Informativa Mensal – GIM, conforme extrato mensal do contribuinte.

A prática aludida infringe o disposto no Art. 150, III, combinado com os Arts. 105 e 130-A, do Regulamento do ICMS.

No que concerne à aplicação de penalidades, atribui-se aquela disposta no Art. 340, I, "d", combinado com o Art. 133, do Regulamento do ICMS, o que resulta na aplicação de multa no montante de R\$ 5.581,02 (cinco mil quinhentos e oitenta e um reais e dois centavos) acrescida ao imposto devido, da ordem de R\$ 11.161,94 (onze mil cento e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), perfazendo um valor global de R\$ 16.742,96 (dezesseis mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Devidamente notificada, a autuada não apresentou impugnação ao feito de ofício preliminar, o que levou à lavratura do competente Termo de Revelia (fls. 23, do processo sob apreciação).

Em razão da emissão de Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de Cópia de Decisão (1ª URT), a representante legal da empresa veio a apresentar a Certidão de Óbito de Nº 57.758, que dá conta do falecimento do Contribuinte **CÍCERO JOSÉ COSME**, ocorrido em 25.06.2009.

Em 14.04.2011, a Secretaria de Estado da Tributação recebeu Recurso Voluntário apresentado pela representante legal do contribuinte falecido, em que requereu:

[a] Preliminarmente, que seja declarado nulo os ato decisório (sic), tendo em vista a ausência de citação/intimação válida do inventariante do espólio de Cícero José Cosme;

*[b] Preliminarmente, diante da ausência da citação válida, requer, desde já, a revogação dos efeitos da revelia e a imediata intimação do inventariante (processo nº: **001.09.021010-8, da 4ª Vara de Sucessões**) do espólio de Cícero José Cosme, qual seja, José Gabriel de Araújo Cosme, na pessoa de sua representante legal, para responder a presente lide;*

[c] No mérito, que seja recebido o presente recurso voluntário, e ao final julgado procedente, para muda (sic) a decisão "a quo" e desconstituir o débito de R\$ 16.742,96 (dezesesseis mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), nos termos já demonstrados;

*[d] Caso ultrapassados os pedidos anteriores, requer, desde já, a inclusão de tal dívida no processo de inventário (processo nº **001.09.021010-8, da 4ª Vara de Sucessões**).*

Nas contra razões encaminhadas a este Colegiado, o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual incumbido da análise da pretensão entende que o auto lavrado deve ser mantido.

É o que impende relatar.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 05 de julho de 2011.

Marcus Antonio Guedes Vasconcelos Fonseca
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0039/2011 – CRF
PAT N.º : 0568/2010 – 1ª U.R.T.
RECORRENTE : CÍCERO JOSÉ COSME
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATOR : CONS. MARCUS ANTONIO GUEDES VASCONCELOS FONSECA

V O T O

Consoante o que se acha anteriormente relatado, lavrou-se o Auto Infracional de nº 00509/2010 – SIEFI, em 23.12.2010, em razão de o recorrente haver deixado de recolher o ICMS devido, na forma e prazos regulamentares.

Da análise do completo dossiê sobre o assunto, denota-se que o lapso temporal relativo ao não cumprimento da obrigação tributária se deu anteriormente à data do óbito do contribuinte.

Somente em 29.03.2011, ao formalizar / firmar o Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de Cópia de Decisão (1ª URT), é que a representante legal do contribuinte (sua viúva, Maria Eunice Coelho Costa) científica o Fisco do seu falecimento, apresentando, em 10.04.2011 (documento recebido na Secretaria de Estado da Tributação em 14.04.2011) Recurso Voluntário, através do qual expõe a situação do falecimento do contribuinte e requer a nulidade do ato decisório que levou a emissão do Auto de Infração. Justifica esse posicionamento no fato de ***que o auto de infração que gerou o presente processo administrativo iniciou-se em 23 de dezembro de 2010, portanto, bem posterior a morte do Sr. Cícero e já com o processo de inventário em curso.***

O Regulamento do ICMS – Consolidado até o Decreto Nº 22.260, de 31.05.2011, na sua Seção II – Das Alterações Cadastrais – Subseção I – Disposições Gerais, assim nos ensina:

Art. 678. O contribuinte fica obrigado a atualizar o cadastro fiscal nos moldes dos arts. 668-C ou 668-D, conforme o caso. (NR dada pelo Decreto 19.888, de 28/06/2007)

§ 1º

... ..

§ 3º As alterações cadastrais devem ser solicitadas pelo contribuinte:

I –

II – no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua ocorrência, nos demais casos, inclusive nas hipóteses de venda do estabelecimento ou fundo de comércio, de transformação, incorporação, fusão ou cisão, ou de sucessão motivada pela morte do titular ou proprietário rural. (AC pelo Decreto 19.888, de 28/06/2007)

Por tais razões, e considerando ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, com base nos fundamentos acima apresentados, pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, para manter *in totum* a decisão singular, refletida no auto de infração constante da inicial procedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 05 de julho de 2011.

Marcus Antonio Guedes Vasconcelos Fonseca
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0039/2011 – CRF
PAT N.º : 0568/2010 – 1ª U.R.T.
RECORRENTE : CÍCERO JOSÉ COSME
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATOR : CONS. MARCUS ANTONIO GUEDES VASCONCELOS FONSECA

ACÓRDÃO Nº 0045/2011

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS na forma e prazo regulamentares. Infringência do Art. 150, III, combinado com o Art. 105 e o Art. 130-A, do Regulamento do ICMS. Falecimento do titular da empresa autuada não obsta a autuação. Ausência de Atualização Cadastral. Recurso Voluntário. Manutenção da decisão monocrática - Procedência do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do digno Procurador, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, para manter decisão singular que julgou o feito procedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal (RN), 05 de julho de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marcus Antonio Guedes Vasconcelos Fonseca
Relator

Caio Graco Pereira de Paula
Procurador do Estado